VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

BARTIRA MACEDO MIRANDA

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

LUCIANO FILIZOLA DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Luciano Filizola da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-933-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Trabalhos apresentados no GT 17 – Criminologia e Política Criminal I do VII ECV – CONPEDI 2024.

APRESENTAÇÃO

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre CRIMINOLOGIA A POLÍTICA CRIMINAL. Estando da sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais, do CONPEDI, se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achamos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos da criminologia e da política criminal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação trabalhos apresentados, conforme se pode ver dos artigos apresentados, a seguir.

Em um primeiro texto, Nelcyvan Jardim dos Santos, discute a Andragogia na Política Pública de Educação Prisional. A partir da técnica de revisão bibliográfica, apresenta os persistentes problemas das reinserção social dos apenados e seus impasses em termos de conteúdo desta reinserção em um contexto de Estado de Coisas Inconstitucionais de nosso sistema carcerário.

A seguir, o texto de Francislene Aparecida Teixeira Morais apresenta as (im)possibilidades de diálogo entre as Criminologias e as Polícias. Desde um paradigma de segurança pública cidadã, apresenta os achados da criminologia como forma de reduzir as violências cotidianos.

Daniel Antonio de Avila Cavalcante apresenta as críticas de Raúl Zaffaroni acerca do racismo cientificamente legitimado na perspectiva latino-americana. A seletividade penal trabalhada no criticismo criminólogico é trazida para demonstrar as dificuldades de compatibilizar as promessas do Direito Penal liberal com a realidade de uma persecução criminal marcada pelo racismo.

As históricas tensões entre a dogmática jurídico-penal e a formulação de políticas criminais é o tema do texto de Giovanna Migliori Semeraro. O caráter universal do Direito e sua pouca

abertura à epistemologia interdisciplinar são apontados como um dos problemas na construção de políticas públicas criminais que dêem conta, minimamente, de problemas sociais intrinsecamente complexos.

Na sequência, Ana Raquel Pantaleão da Silva e Adriana Fasolo Pilati analisam a possibilidade de expansão de uso do depoimento especial no processo penal brasileiro. Delimitando a hipóteses aos crimes hediondos, apresentam argumentos para a utilização das ferramentas previstas na Lei 13.431/2017 e que precisam ser incorporadas pelos atores jurídicos de forma a aumentar quanti e qualitativamente as informações no processo penal, bem como evitar os processos de revitimização.

A PRISÃO CAUTELAR E A EXPANSÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO foi o tema desenvolvido por Ciro Rosa De Oliveira, que fez uma análise crítica da realidade prisional brasileira. O autor conclui que é fundamental investir em políticas públicas voltadas para a redução da população carcerária, a promoção de alternativas à prisão e a melhoria das condições de vida nos presídios.

Em DELINQUÊNCIA JUVENIL E NECROPOLÍTICA: DO ESTADO OMISSO AO ESTADO LETAL, Geovânio de Melo Cavalcante e Carlos Augusto Alcântara Machado revelam um problema social de muita seriedade e como tal deve ser encarado. Os autores abordam a omissão estatal como fato de agravamento do problema e constata que, mesmo com todas essas normas protetivas, muitos jovens, que já vivem em condição séria de vulnerabilidade social, permanecem desamparados pelo Estado e pela sociedade. Ao invés de procurar cumprir seu papel garantidor das leis, os agentes do Estado brasileiro têm se utilizado de práticas que conduzem os jovens à morte. O autores demonstram como o modelo de política de combate ao crime tem sido nefasto para a vida dos jovens e adolescentes.

A DESIGUALDADE DE GÊNERO E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL é tema de grande atualidade e foi abordado no artigo de Thais Janaina Wenczenovicz, Mariana Carolina Deluque Rocha. A desigualdade de gênero é um problema persistente e uma de suas manifestações é a violência patrimonial que tem sérias repercussões para as vítimas, afetando não apenas sua independência financeira, mas também sua autoestima e bem-estar emocional. Do ponto de vista do Direito, as políticas públicas, as leis e os programas de apoio às vítimas desempenham um papel importante na mitigação da violência patrimonial, mas é preciso promover a equidade de gênero criando sociedades mais justas e igualitárias, sendo responsabilidade de todos construir um mundo onde todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e igualdade.

Nelcyvan Jardim dos Santos também apresentou um artigo onde busca desvendar o paradoxo da pena de prisão e a educação prisional. Embora a prisão seja frequentemente vista como uma instituição que não favorece o desenvolvimento educacional, este artigo procura explorar as possibilidades de promover a educação formal dentro dos presídios. A pesquisa adota uma abordagem bibliográfica, destacando a importância da educação prisional como meio de concretizar os direitos dos detentos, propondo soluções e caminhos possíveis para superar os obstáculos da educação na reinserção social e na promoção da dignidade dos indivíduos privados de liberdade.

A região Amazônica, conhecida por suas vastas e importantes riquezas naturais, é cenário de uma crescente atuação de organizações criminosas. Para compreender e explicar esse fenômeno, Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Bruna Danyelle Pinheiro Das Chagas Santos, Conceição de Maria Abreu Queiroz apresentaram o artigo INSURGÊNCIA CRIMINAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA: ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE EXPLICAÇÃO DO FENÔMENO. Os autores descrevem as respostas e estratégias implementadas pelo Estado para o enfrentamento do problema e analisam como essas intervenções têm contribuído para o estabelecimento de um controle social efetivo na região.

Fabrício Meira Macêdo e Lara Raquel de Lima Leite em seu artigo MÍDIA, SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO INIMIGO trazem um pertinente estudo sobre a construção midiática da figura do inimigo que acaba por fundamentar uma proposta de política criminal pautada no incremento punitivo e sacrifício de garantias constitucionais. Observou-se como os meios de comunicação se apropriam do interesse social pelo espetáculo e edificam conteúdos hábeis a desenvolver sentimentos de medo e insegurança diante de programas e notícias que exploram de forma dramatizada o aumento da criminalidade, levando a exigência de leis penais mais rigorosas, as quais acabam sendo criadas de forma simbólica, com o único fim de satisfazer os anseios populares, ainda que sob o sacrifício de princípios democráticos.

Camila Sanchez e Eduardo Augusto Salomão Cambi no artigo O AUTORITARISMO PENAL NO DISCURSO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (PDL) 81/2023 EM CONTRAPOSIÇÃO À POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DA RESOLUÇÃO Nº 487/23 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA partem de uma análise histórica sobre o tratamento desumano da loucura, as práticas de exclusão e estigmatização dos indesejáveis através do exercício do poder segundo um autoritarismo psicológicosocial, que recai de maneira seletiva sobre os mais desafortunados, principalmente quando somado ao poder punitivo na figura da medida de segurança que, mesmo revestida de um manto de tratamento, guarda sua natureza de segregação. Como resposta a esse modelo, o trabalho identifica a

resolução 487/2023 do CNJ como um conjunto de medidas alternativas com vias à inclusão social do sujeito inimputável e a extinção dos Hospitais de Custódia, o que vem sofrendo duros ataques através de projetos de lei e notas de conselhos de medicina visando a restauração do modelo asilar, gerando uma relevante discussão sobre saúde pública, liberdades e segurança.

Luciano Rostirolla no trabalho O ESPAÇO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS NO ESTADO DO TOCANTINS aborda de maneira analítica e crítica o estado do sistema carcerário do Estado do Tocantis segundo uma análise múltipla de dados, considerando número de vagas, lotação e instituições voltadas para homens e mulheres. Foi possível concluir que o poder público prioriza a melhoria dos estabelecimentos penais com maior capacidade projetada, localizados nas maiores cidades, nos quais os presos possuem melhores chances de ressocialização. Concluiu também que as unidades femininas, embora com menor capacidade e lotação carcerária, são consideradas melhores em relação às unidades destinadas a detentos do sexo masculino.

João Gaspar Rodrigues, Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda e Sâmara Christina Souza Nogueira tratam em seu artigo, O USO DE CÂMERAS CORPORAIS: UMA FERRAMENTA POLICIAL NÃO VIOLENTA, da atual tendência dos Estados implementarem em suas respectivas corporações policiais câmeras acopladas ao uniforme, de modo a registrar a atividade policial durante o seu exercício, gerando inúmeros debates sobre legalidade e pertinência. Dentre as vantagens apresentadas destacam-se: 1- maior transparência das ações policiais; 2- melhoria na coleta e documentação de elementos de convicção das práticas criminosas; 3- garantia de defesa dos policiais em casos de falsa acusação (legitimação do serviço policial); 4- ampliação da fiscalização das ações policiais e do uso mínimo da força (tanto do controle interno quanto externo). Por outro lado as posições contrárias apontam que a presença de câmeras, que exigem uma oneração significativa para os cofres públicos, pode afetar as interações entre policiais e cidadãos, criando um ambiente tenso e desconfiado, potencialmente animoso. Além disso, há questões sobre a privacidade dos policiais e dos cidadãos que estariam sendo filmados, bem como a sua falibilidade enquanto representação da realidade, posto que as imagens podem ser apagadas ou adulteradas, visto que a tecnologia passaria a ser usada em detrimento da formação profissional.

Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Themis Maria Pacheco De Carvalho e Bruno Silva Ferreira em sua pesquisa intitulada VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS NO ESTADO MARANHÃO: POSSIBILIDADES E LIMITES DA POLÍCIA MILITAR NO GERENCIAMENTO DE CRISES demonstra preocupação diante de episódios de violência

escolar e com a eficácia dos protocolos de ação por parte das agências de segurança para inibir e atuar em tais casos. A pesquisa aponta que de 2002 a 2023 houve 12 ataques com arma de fogo em escolas no Brasil e 8 com o uso de outras armas. Diante de crimes tão alarmantes o Governo Federal publicou em abril de 2023 o Decreto nº 11.469 que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas e incremento do controle de redes sociais, sendo que o Estado do Maranhão ampliou sua atuação com palestras e rondas em várias escolas, embora a pesquisa também demonstre a necessidade de atuação interdisciplinar para a prevenção da violência.

Convidamos os leitores a conferir os artigos completos e também deixamos o convite para que continuem colocando os eventos do CONPEDI em suas agendas anuais. Sendo no Encontro Virtual, no Congresso Nacional ou nos eventos internacionais, a participação regular assegura aos docentes e discentes de pós-graduação em Direito uma relevante produção intelectual, ano a ano.

A gente se vê no próximo CONPEDI! Boa Leitura!

Brasil, junho de 2024.

Luciano Filizola da Silva

Pós doutorando pelo PPGD da UERJ em Direito Penal e Professor de criminologia e direito penal da UNIGRANRIO.

Bartira Macedo de Miranda

Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás.

Gustavo Noronha de Ávila

Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar. Professor da Universidade Estadual de Maringá.

A CRIMINOLOGIA APLICADA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL: A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO INSTRUMENTO NA BUSCA DA PACIFICAÇÃO SOCIAL

CRIMINOLOGY APPLIED IN THE SCOPE OF CIVIL POLICE: CONFLICT MEDIATION AS AN INSTRUMENT IN THE SEARCH FOR SOCIAL PACIFICATION

Francislene Aparecida Teixeira Morais 1

Resumo

O presente trabalho pretende discorrer a respeito do crime, da violência, do controle social e os aspectos da Criminologia aplicada à atividade policial, a fim de traçar estratégias coerentes na busca da pacificação. Neste cenário, emergem os instrumentos utilizados pela Polícia Civil de Minas Gerais para se reaproximar da sociedade, dentre os quais, a utilização da mediação, conciliação de conflitos e reuniões, como novas alternativas contributivas; visando soluções pacificas e extrajudiciais, a fim de se obter estratégias conjuntas e pre processuais. São importantes instrumentos que visam não apenas a aplicação da lei, mas também a promoção de uma cultura em que o diálogo se faz presente. Nestas modalidades é possível a atuação ativa da sociedade, juntamente com a Polícia Civil, na busca do respeito mútuo, resolução pacífica e individualizada ao caso concreto; estando alinhados aos princípios da justiça restaurativa e da segurança cidadã. Do ponto de vista jurídico, com o propósito de assegurar o bom préstimo dos serviços à população, o respeito aos direitos humanos e trazer maior efetividade em relação ao enfrentamento da violência, tornou-se indispensável o aperfeiçoamento constante da atuação policial, no cumprimento do dever legal. A metodologia escolhida na realização deste estudo cinge-se na revisão bibliográfica e descritiva. Desta feita, ao explorar a interface entre a criminologia aplicada e a mediação de conflitos no contexto policial, podemos vislumbrar o viés colaborativo da participação da sociedade para a construção de comunidades mais seguras, justas, em que há a mitigação da violência.

Palavras-chave: Violência, Criminologia, Polícia, Mediação, Pacificação

Abstract/Resumen/Résumé

The present work intends to discuss crime, violence, social control and aspects of Criminology applied to police activity, in order to outline coherent strategies in the search for pacification. In this scenario, the instruments used by the Civil Police of Minas Gerais to reconnect with society emerge, including the use of mediation, conflict conciliation and meetings, as new contributory alternatives; aiming for peaceful and extrajudicial solutions, in order to obtain joint and pre-procedural strategies. They are important instruments that aim not only to apply the law, but also to promote a culture in which dialogue is present. In these

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Arnaldo. Investigadora da Polícia Civil de Minas Gerais.

modalities, it is possible for society to act actively, together with the Civil Police, in the search for mutual respect, peaceful and individualized resolution to the specific case; being aligned with the principles of restorative justice and citizen security. From a legal point of view, with the purpose of ensuring the good provision of services to the population, respect for human rights and bringing greater effectiveness in relation to combating violence, it has become essential to constantly improve police actions, in the fulfillment of their duty. Cool. The methodology chosen to carry out this study is limited to the bibliographic and descriptive review. This time, by exploring the interface between applied criminology and conflict mediation in the police context, we can glimpse the collaborative bias of society's participation in the construction of safer, fairer communities, in which violence is mitigated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Violenc, , criminology, Police, Mediation, Pacification

1 INTRODUÇÃO

A violência é um tema extremamente complexo por envolver vários aspectos que nos levam a reflexão a respeito da criminalidade. Quando pensamos em crime e violência temos a tendência de relacionarmos os dois conceitos, mas nem sempre violência é considerada crime e nem sempre o crime é algo violento.

O critério para se definir o que é ou não um ato violento vai se modificando a depender dos fatores culturais em determinados períodos. Assim, um ato considerado extremamente violento vai ser modificado em determinada sociedade, a depender do aspecto cultural e do lapso temporal.

É necessário perceber que criminalizar o ato não é a única resposta, mas uma dentre as várias soluções possíveis para lidar com condutas socialmente indesejadas, escolhida em um contexto histórico, já que os sistemas penais sofrem mutações e o mesmo fato pode deixar de ser considerado crime em tempos cronológicos distintos.

A criminalização consiste em um processo seletivo de condutas, em que que a prevenção não pode ser rígida e imutável, mas deverá ser plural e adequada a cada situação real. A complexidade presente em cada caso, tendo em vista os fatores que levaram a adoção do comportamento desviado dos padrões, que são estabelecidos pela harmonia da convivência em sociedade justificam a individualidade das ações.

O conceito de crime segundo o Código Penal Brasileiro¹ é a infração penal em que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa.

O crime então, conforme referido conceito, nada mais é que uma forma de classificação de fatos sociais. É uma especificação atribuída a determinadas condutas, como forma de resposta escolhida pelo Estado para punir as situações que entender serem inadequadas para a vida em sociedade.

Os estudos da Criminologia nos faz refletir que o crime não é focado apenas no indivíduo que o comete; é um objeto científico que deve ser estudado, principalmente os fatores que antecedem seu cometimento, como fato social que é, deverá ser estudado para que passe a adotar ações preventivas e então, seja evitado.

29

¹ BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

É necessário perceber, que criminalizar o ato não é a única resposta necessária, mas uma dentre várias soluções possíveis para lidar com as condutas indesejadas. A criminalização de determinada conduta é pautada na escolha daqueles atos considerados "indesejados" para o bom convívio social, durante determinado tempo histórico, vez que os sistemas penais sofrem mutações e o mesmo fato pode ser e deixar de ser crime em tempos diferentes.

O mesmo ato pode, em grupos sociais ou tempos históricos distintos, ser permitido por não conter nenhum impedimento legal, regulado por normas do direito privado ou proibido por regras do direito penal. Estas distinções podem ser justificadas devido às diversidades culturais, mas também podem refletir a capacidade de um grupo em estabelecer princípios de convivência que dispensam controles formais.

No contexto de classificação dos atos sociais como crimes é fácil perceber que os crimes contra o patrimônio, a exemplo dos crimes de furto e roubo, possuem maior rigor e proteção no Código Penal Brasileiro quando em comparação aos crimes econômicos cometidos contra a ordem pública, consistindo este em um filtro estigmatizante, em que estabelece a quem se destina o cerceamento da liberdade.

Além disso, o controle penal é defendido a todo momento pela sociedade e aos que se consideram críticos da legislação penal vigente, que pensam que a resposta política adequada a praticamente todas as modalidades dos conflitos sociais e os acontecimentos de comoção se resolvem com a edição de normas penais. A ampliação da abrangência do sistema penal para atingir os fatos sociais antes não tipificados, ampliar os tipos de penalização, ampliar o tempo de penalização são formas apontadas como possíveis remédios sistematicamente oferecidos aos problemas sociais.

Alguns acontecimentos da sociedade brasileira atual, principalmente, com a propagação da mídia e ampliação dos canais de comunicação através da internet foram fatores que contribuíram para as crescentes reivindicações por políticas de endurecimento a repressão, especialmente com relação aos crimes violentos e a cultura do punitivismo, com excesso de leis. Cultura essa, em que há a predominância do lema da "tolerância zero", que prioriza as escolhas de políticas que levem em conta o contexto sistêmico dos conflitos da segurança pública.

O aumento do rigor penal e do Direito Penal simbólico, que tem o intuito de tão somente apaziguar os clamores populares, tranquilizando a opinião pública, independe de uma resolução efetiva (DOS ANJOS, 2006). Nesse contexto, evidencia as iniciativas para os projetos de lei com intuito de redução da maioridade penal e implementação de políticas de

endurecimento, como atuação do exército nas favelas². Ao contrário de reduzir a violência ocorre a sua multiplicação, em função da exclusão, da estigmatização e da violação de direitos exercidos através da ideia de "tolerância zero"³, excesso de encarceramento que provoca marginalização social, conforme prevê os estudos da Criminologia.

Se por um lado é necessário problematizar o processo de criminalização em função da sua complexidade, por outro não se pode perder de foco deste mesmo processo, uma vez que ele delimita a abrangência da política de prevenção, impondo limites em sua atuação.

Cada crime tem um significado social e a criminalização é produto de um processo seletivo, a prevenção não pode ser rígida, mas plural, de forma a se adequar a cada situação real, selecionando o sentido mais adequado às características do conflito manifestado na criminalização. A prevenção não pode, ainda, pautar-se em condutas que causem constrangimento físico, uma vez que fere a autonomia e a ética do ser humano.

2 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL NO AUXÍLIO A SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

Os conflitos provocam o distanciamento entre cidadãos e os profissionais da segurança pública, fato que resultam em violência, ao invés de fomentar o exercício saudável na busca de soluções e a melhoria da participação social. Nesse sentido, a prevenção também não pode consistir em objetivo de submissão de pessoas carentes, nos aspectos morais ou médicos, a procedimentos, uma vez que apenas pelo fato da pessoa ser carente desses fatores não significa que seja desprovida de plena capacidade jurídica, assim, devendo ter tratamento respeitoso independente das peculiaridades e ser respeitada no plano de igualdade com os demais indivíduos da sociedade.

Não é razoável desconsiderar os problemas sociais e pautar a política de segurança pública apenas pelo viés repressivo por meio de respostas desarticuladas desta realidade social é ineficiente, pois se apresenta incapaz no rompimento do ciclo da violência.

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZwMWQhMyBAxW5rJUCHVN6DXYQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fdspace.mj.gov.br%2Fbitstream%2F1%2F4397%2F1%2FA%2520Maioridade%2520Penal%2520no%2520Brasil_Um%2520debate%2520necess%25C3%25A1rio%2520para%2520nossa%2520sociedade.pdf&usg=AOvVaw1fkjvWx71nGCCzgOubwGRt&opi=89978449. Acesso em: 18 set. 2023.

² MACIEL, Miquéias Suares. *A maioridade penal no brasil*: um debate necessário para nossa sociedade. Disponível em:

³JÚNIOR, César de Faria. O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10711/1/Faria%20J%C3%BAnior.pdf. Acesso em 20 set. 2023.

No Brasil ocorreu uma expansão do acesso à justiça nos últimos anos devido as inovações trazidas com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015⁴, que possibilitou a aplicação do moderno conceito de Justiça Multiportas⁵. As novidades trazidas possibilitaram a ampliação das perspectivas de difusão e crescimento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Sob outro enfoque, a mediação tem se apresentado não apenas como um método de resolução de conflitos pontuais, mas, para além disso, como forma de efetivação da democracia e da busca pela paz social.

A Lei 13.140/2015⁶, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, conceitua a mediação:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia⁷.

O Código de Processo Civil faz uma sútil distinção entre os institutos da mediação e da conciliação de conflitos, no artigo 1658, que prevê:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, é possível observar que o conciliador atua preferencialmente nas ações, na qual não houve vínculo entre as partes⁹; podendo surgir soluções. No que tange ao mediador,

32

⁴ BRASIL. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105*, *de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

⁵ COELHO, Marcus V. F. *CPC Marcado*. O sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Disponível em: http://migalhas.com.br. Acesso em: 21 set. 2023.

⁶ BRASIL. *Lei n°13.140*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 set. 2023.
⁷ *Ibid*.

⁸ BRASIL. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105*, *de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

⁹ TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Mediação x Conciliação x TJDF*: Arbitragem. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicaosemanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem. Acesso em: 25 set. 2023.

diferentemente, sua atuação ocorre nas ações nas quais as partes possuem vínculos, com objetivo de reestabelecer o diálogo e permitir que encontre uma solução entre elas para o caso.

Ainda há na sociedade a concepção errônea em que imagina a ação policial como um fim em si mesma, dentre deste raciocínio, se conclui que os poderes conferidos a polícia são os instrumentos para a resolução final do conflito. Ainda não se compreende que, diferentemente ao que se pensa, a atuação policial constitui o início da persecução criminal, a exemplo, nos casos em que ocorre a prisão em flagrante, a elaboração do Inquérito Policial e eventualmente, após a análise do Ministério Público, o início do processo judicial. Assim, não sendo a atuação policial o único meio para se chegar a conclusão e solução de uma controvérsia.

Dentro de uma política de prevenção à criminalidade, os programas de mediação de conflitos, bem como o projeto de polícia e comunidade, nos levam à reflexão a respeito das ações de endurecimento: elas seriam realmente eficientes? Devendo ser analisado os fatores da complexidade do contexto ao qual encontra-se inseridos, bem como as causas da criminalidade e violência.

A nova concepção defendida pela mediação busca fomentar o equilíbrio entre ações de repressão e de prevenção, de forma que sejam mais uma opção a ser utilizada como instrumento de controle social e pacificação. O objetivo não se encontra no impedimento do uso da força, mas que este seja feito de forma moderada e refletida em conjunto com a comunidade.

A mediação caracteriza-se não apenas como um procedimento de resolução de conflitos, mas especialmente como um método de minimização de exclusões, segmentações sociais e consequentemente de violências. Para isso, a mediação busca um olhar sistêmico do problema, em que possui como seus princípios basilares, conforme artigo 2ª, da Lei nº13.140¹º:

```
I – imparcialidade do mediador;
```

II – isonomia entre as partes;

III – oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI – busca do consenso; VII – confidencialidade;

VIII – boa-fé

_

As pessoas que participam da mediação de conflitos, além de proporcionar a participação interdisciplinares, com diversos profissionais especializados, se encontram

¹⁰ BRASIL. *Lei n°13.140*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/I13140.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

diretamente à frente das matérias envolvidas no litigio. As atuações na mediação devem obedecer os ditames da multiparcialidade, ao exercerem suas atividades pautadas na capacidade de adotar a postura de não julgamento e de escuta que possa proporcionar aos participantes a tomada de consciência sobre suas questões relacionais para fazerem suas escolhas diante do conflito¹¹; buscando a visão solidária das responsabilidades sociais e políticas, já que o conflito não surge a partir de uma única causa, mas de um conjunto daquilo que chamamos de fatores de risco social e material.

O projeto denominado "Polícia Comunitária" representa outro exemplo de filosofia estratégica organizacional, que proporciona uma parceria de envolvimento engajado, entre a população e os profissionais de segurança pública. Trata-se de um instrumento inovador para se pensar em novas formas de diálogo produtivo, que seja capaz de transformar os envolvidos, que se baseia na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem contribuir no trabalho em conjunto para identificar e priorizar a busca de soluções de conflitos sociais. Esse modelo de policiamento envolve a comunidade e a faz sentir-se responsável por si e por todos 13, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida em determinadas localidades.

O policiamento comunitário baseia-se na crença de que os conflitos sociais terão soluções cada vez mais efetivas, a medida em que haja a participação de todos em sua identificação, análise, discussão e adoção de estratégias para combate-lo. Desta maneira, não se pode ser concebido como apenas uma tática a ser aplicada e que depois pode ser substituída por um novo modelo.

O policiamento comunitário deve ser apreendido como uma nova filosofia e uma estratégia organizacional que fornece a flexibilidade capaz de atender as necessidades e prioridades locais, à medida que elas mudam através do tempo. (MENDONÇA, 2009)¹⁴.

_

¹¹ MELO, Carolina Carneiro de. *Serviço Social e mediação de conflitos*: demandas institucionais e projeto profissional. 2022. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231286/TCC_Carolina_Melo_2022_2_assinado.pdf?sequ ence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2023.

¹² BRIGADA MILITAR. *O que é a polícia comunitária*. Rio Grande do Sul, 2016 Disponível em: https://antigo.bm.rs.gov.br/servicos/policiacomunitaria. Acesso em: 20 set. 2023.

¹³ NUNES, Andrine Oliveira. *Segurança pública e mediação de conflitos*: a possibilidade de implementação de núcleos de mediação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2010. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiN04Ov_MmBAxXh H7kGHWviA3A4ChAWegQICRAB&url=http%3A%2F%2Fwww.dominiopublico.gov.br%2Fdownload%2Ftes te%2Farqs%2Fcp133641.pdf&usg=AOvVaw1DbWLx7OJXdaLlhhL1sJs_&opi=89978449. Acesso em: 19 set. 2023.

MENDONÇA, Moisés de *Segurança comunitária*. Disponível em: http://www.sspj.go.gov.br/policiacomunitaria/aulas-do-curso/policia-comunitaria-sociedade/cap-faria/policia-comunitaria-teoria.ppt. Acesso em: 23 set. 2023.

Tanto a mediação, conciliação e a polícia comunitária são importantes instrumentos para promover espaços de articulação, como reuniões locais entre os líderes comunitários, sociedade e profissionais de segurança pública, para que juntos possam ser criada e fortalecidas a confiança e, assim, aprimorar o diálogo; permitindo a adoção conjunta de estratégias na aplicação de diferentes profissionais para se buscar a solução mais adequada ao caso.

Esses momentos que favorecem o diálogo ocorrem em espaços da comunidade, com objetivo de tornar o ambiente acolhedor, a fim de evitar o confronto direto e violento, mas que seja capaz de propiciar ambiente de esclarecimento e harmonia. As reuniões ocorrem sob a condução da metodologia da mediação, de iniciativa integrada dos núcleos de prevenção, especialmente dos programas de mediação de conflitos, a exemplo o programa "Fica Vivo"¹⁵, que é aplicado em Minas Gerais, com a finalidade de integrar a segurança pública e a sociedade na busca de soluções adequadas.

Infelizmente ainda é comum na sociedade brasileira o sentimento de medo em relação a atuação policial, ainda enraizado na atuação agressiva e desproporcional de alguns policiais. A imagem do policial repressor se baseia nos resquícios de questões histórica, datada da época da ditadura militar no Brasil, momento em que a polícia exercia um poder extremamente repressivo e violento sobre a população, totalmente contrário aos ditames constitucionais e valorização da pessoa humana, dispostos a partir da Constituição Federal de 1988.

Ainda há na sociedade experiências de violência, que contribuem para reforçar o medo, o que justifica a distância ainda muito grande entre polícia e comunidade. Visando evitar esses casos é de extrema importância o treinamento policial em consonância às legislações brasileiras e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, principalmente.

O Programa Mediação de Conflitos então tem, não apenas o papel de criar vínculos entre pessoas, mas também entre elas e as instituições; entre os órgãos e, especialmente, entre o cidadão e o Estado. Constitui em um importante método de integração dos agentes de segurança pública, incentivando a sociedade a ser parte dessa construção ativa em prol da pacificação, em que é possível identificar e tratar de forma individualizada os pontos controvertidos.

=AOvVaw1J4w1X4neu57he lc4d5C7&opi=89978449. Acesso em: 25 set. 2023.

_

¹⁵ BEATO, Claudio. *O que é o Fica Vivo?* Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwimbqSycmBAxVyl5UCHdtxCzgQFnoECBoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.crisp.ufmg.br%2Fdocumentos%2Ffica vivo.pdf&usg

A participação da sociedade é elemento essencial para o aperfeiçoamento do sistema de defesa social, especificamente no que tange ao sistema de atuação policial. Portanto, a mediação e a conciliação, como meios de efetivação de direitos humanos fundamentais, não devem se abster de promover a participação comunitária na construção dessa mudança, com intuito de se criar um ambiente facilitador do consenso.

A mediação é uma técnica voluntária de resolução de conflitos não adversarial que, se utiliza do trabalho de profissional imparcial, devidamente formado, denominado de mediador, para auxiliar as partes a encontrarem seus verdadeiros interesses e preservá-los. Auxiliando na construção de acordo criativo e denominador comum entre as partes, em que há a cooperação mútua. A mediação é responsável por criar um ambiente que facilita o diálogo e fortalece a reaproximação da Polícia com a sociedade, assim, o policial devidamente treinado participa da mediação se investindo da figura do mediador do conflito.

Desta feita, percebe que essa é uma dentre as opções que não visam substituir ou competir com o sistema processual do judiciário, quando da função de resolver disputas e promover a justiça. Em vez disso, apresenta-se com abordagem diferente para lidar com os conflitos e questões de acesso à justiça e aos direitos dos cidadãos, baseada na solidariedade, participação e inclusão; objetivando desafogar o sistema judiciário.

Godinho (2007) nos traz a reflexão da necessidade de investimento em políticas públicas de diferentes naturezas para se conter o avanço do crime, com a adoção de estratégias não repressivas, com a participação da sociedade civil de forma efetiva no cumprimento de acordos e pacificação entre os envolvidos.

Em 29 de novembro de 2010 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n°125¹⁶, em que se admitiu a necessidade do Poder Judiciário organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e ou outros métodos consensuais e/ou extrajudiciais de solução de conflitos e controvérsias, com objetivo da criação de coerência da dinâmica dos atos e das decisões.

Assim, não se restringiu ao Poder Judiciário a função de adotar medidas em busca da pacificação social, mas não perdendo as características primordiais, mas passa a vislumbrar a possibilidade de aplicação do sistema multiportas¹⁷, principalmente com advento do Código de

¹⁷ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Revista Novatio*,

¹⁶ BRASIL. *Recomendação nº 125 de 24/12/2021*. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299. Acesso em: 25 set. 2023.

Processo Civil de 2015. Deixa-se de lado o monopólio da jurisdição estatal e se abre a novas portas para a solução de conflitos, de forma mais adequada a cada caso concreto¹⁸.

3 A IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE DA POLÍCIA CIVIL PARA PACIFICAÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988¹⁹ estabeleceu que o sistema de Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme previsão do artigo 144:

"A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

O Estado objetivando a prevenção da violência e a proteção dos direitos fundamentais elabora plano de ações preventivas e repressivas, para manutenção da ordem pública e do bem estar social. Os núcleos de resoluções de conflitos são exemplos de estratégias estatais que contribuem com a resolução consensual e pacificação social. Em Minas Gerais, através da Polícia Civil há o "Projeto Mediar" e o "MEDTRANS".

O projeto "MEDTRANS" (Núcleo de Mediação Restaurativa de Trânsito) ocorre em Belo Horizonte, consiste na iniciativa da Divisão Especializada de Prevenção e Investigação de Crimes de trânsito da polícia civil que oferece:

Os serviços de Mediação de Conflitos com foco na restauração dos danos subjetivos e objetivos causados por acidente de trânsito com vítimas, incluindo atendimento

Salvador, BA, ano 2020, n. 1, 1. ed. p. 68-83, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjlm7K5w8mBAxWfR LgEHd2jDEAQFnoECA8QAw&url=http%3A%2F%2Fwww5.tjba.jus.br%2Fjuizadosespeciais%2Fimages%2F pdf%2FREVISTA_NOVATIO%2F07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf&usg=AOvVaw1 mXMkaoMP38Lvh4q1kqhGW&opi=89978449. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁸ FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Revista Novatio*, Salvador, BA, ano 2020, n. 1, 1. ed. p. 68-83, 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjlm7K5w8mBAxWfR LgEHd2jDEAQFnoECA8QAw&url=http%3A%2F%2Fwww5.tjba.jus.br%2Fjuizadosespeciais%2Fimages%2F pdf%2FREVISTA_NOVATIO%2F07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf&usg=AOvVaw1 mXMkaoMP38Lvh4q1kqhGW&opi=89978449. Acesso em: 25 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL. Investigação e polícia judiciária – mediação. Disponível em: https://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/servico-mediacao. Acesso em: 21 set. 2023.

²⁰ SILVA, Maria C. T. A. da. *Justiça Restaurativa e Promoção de Direitos Humanos*: Mediação de Conflitos na Delegacia de Polícia Regional Leste. Disponível em: http://bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=57945&codUsuario=0. Acesso em: 21 set. 2023.

psicossocial e orientações para as vítimas e seus familiares, nos termos de resolução própria²¹.

A atuação da polícia deve seguir em proporcionar o cumprimento da estrita legalidade, em respeito aos princípios fundamentais e aos direitos humanos. As práticas policias quando bem utilizadas preservam à dignidade humana, resguardam o bem estar da sociedade e resgatam os vínculos sociais entre comunidade e os órgãos de segurança pública.

A atuação dos policiais civis nas delegacias quando do cumprimento de suas atividades sejam elas de confecção do Reds (Registro de Defesa Social, ocorrências policias), atendimento as partes, ou elaboração do TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) são exemplos corriqueiros em que há a possibilidade da aplicação da justiça restaurativa. Principalmente, quando envolver casos de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima é de até dois anos (Alves, 2022), de iniciativa privada ou iniciativa pública condicionada à representação do ofendido, através dos instrumentos da conciliação ou mediação de conflitos. As vantagens da aplicação da justiça restaurativa no âmbito das delegacias de polícia se destacam na primariedade do contato com a vítima e autor do delito, sendo normalmente o primeiro órgão estatal na garantia dos direitos fundamentais.

A aplicação da justiça restaurativa no âmbito das delegacias de polícia civil contribui para redução das demandas judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, não mais prevalecendo simplesmente o interesse público, mas a voz ativa entre os afetados diretamente pelo conflito e a comunidade; elevando ainda o grau de satisfação do cidadão. Nota-se que o trabalho em conjunto entre as partes, sociedade e polícia civil é capaz de traçar as ferramentas mais apropriadas ao caso na busca da efetivação dos acordos firmados e da paz social.

A valorização da atuação policial exige capacitação profissional adequada, com treinamentos constante dos servidores policiais para que passem a ocupar o papel de facilitadores dos diálogos, promovendo uma conduta pautada na ética e no zelo sob a ótica dos direitos fundamentais, a fim de se evitar a revitimização e não provocar constrangimentos as vítimas e testemunhas.

A revitização é um conceito presente nos estudos da vitimologia, ramo da Criminologia, que consiste na violência institucionalizada pelos órgãos estatais²². Ocorre nos

²² VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. *In.*: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Dicionário Criminológico*, 2. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86.ISBN 978-65-87298-10-8. Acesso em: 22 set. 2023.

²¹ POLÍCIA CIVIL. *Investigação e polícia judiciária* – mediação. Disponível em https://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/servico-mediacao. Acesso em: 21 set. 2023.

casos em que a vítima é submetida a violência por inúmeras vezes, mesmo após encerrada a violência originária. É o Estado que é o detentor do *jus puniendi* (poder/dever de punir), ao buscar uma solução para a conduta delitiva sofrida, a vítima é obrigada a cumprir etapas do procedimento penal²³, que faz com que ela reviva e relembre, por inúmeras vezes o crime que lhe foi praticado. Tal ato da repetição da recordação dos fatos acabam por provocar ainda mais trauma a vítima.

Em Minas Gerais, a brilhante atuação da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL)²⁴ capacita os servidores policiais, ofertando com cursos diariamente através da plataforma de ensino a distância (EAD)²⁵, que possibilita até mesmo que servidores que integrem a segurança pública de outros Estados possam aprimorar seus conhecimentos e técnicas, com intuito de abrilhantar a atuação efetiva dos policiais, propiciando a pacificação social e prevenção criminal.

Outra necessidade dos investimentos em políticas públicas consiste em melhores condições estruturais dos locais onde funcionam as delegacias de polícia civil, para o bom desempenho dos trabalhos desenvolvidos diariamente, principalmente, no que tange ao atendimento ao público. É necessário que o ambiente das delegacias policias seja acolhedor e propicie a participação ativa entre os participantes, em local sem fluxo constante de pessoas para não gerar nenhum tipo de exposição dos fatos, respeitando os princípios da privacidade, confidencialidade e possa facilitar o diálogo harmônico.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o propósito de fomentar discussões atuais e pertinentes no que tange a atuação da polícia civil de Minas Gerais, no que se refere aos instrumentos utilizados para se aproximar da sociedade, dentre os quais, a utilização da mediação de conflitos na solução pacifica das controvérsias a fim de evitar a reincidência delitiva.

Nesse sentido, verifica-se que a busca midiática pela cultura do fortalecimento do clamor a repressão, o que distancia ainda mais o convívio harmônico entre os órgãos da segurança pública e a sociedade. Portanto, se faz necessário definir as políticas públicas em

²³ FERREIRA, Gabrielle de R. S. *A revitimização no sistema penal brasileiro em crimes que envolvem questões de gênero*. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-revitimizacao-no-sistema-penal-brasileiro-emcrimes-que-envolvem-questoes-de-genero/1552494058. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁴ ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Disponível em: https://ead.policiacivil.mg.gov.br/moodle/. Acesso em: 26 nov. 2023.

²⁵ Ibid.

concordância aos ditames constitucionais, em que são necessários que todos os entes sociais possam colaborar em prol do bem comum, vez que a Segurança Pública é dever de todos.

Do ponto de vista jurídico, com o propósito de assegurar os direitos humanos e trazer maior efetividade em relação ao enfrentamento dos conflitos e reestabelecer a paz, a mediação de conflitos se apresenta como um forte instrumento colaborativo e indispensável no aprimoramento das novas formas do acesso à Justiça Multiportas, após as alterações do Código de Processo Civil em 2015; como importante forma de efetivação da democracia e de se buscar a paz social.

Além disso, do ponto de vista social, também foi possível concluir que a participação da sociedade em reuniões e ações conjuntas nos canais de interação social são importantes estratégias de prevenção a reincidência criminosa e auxílio as potenciais vítimas. Assim, não mais se restringe a resolução definitiva e consensual das controvérsias ao Poder Judiciário, que com advento da Resolução n°125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a vislumbrar a possibilidade de aplicação do sistema Multiportas abandonando o monopólio da Jurisdição Estatal, com novas possibilidades, na busca da solução dos conflitos, de forma mais adequada a cada caso concreto e contribuindo no desafogamento do sistema judicial.

Dessa forma, a Justiça Multiportas possibilitou que a Polícia Civil de Minas Gerais lançasse estratégias de aproximação com a sociedade na busca de soluções consensuais, sendo mais fácil detectar os pontos conflituosos e trata-los individualmente, com soluções conjuntas mais efetivas para cada caso concreto. Para tanto, os aprimoramentos profissionais realizados através dos cursos ofertados pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais (ACADEPOL/MG) constitui um brilhante mecanismo, que possibilita o aprendizado e a atualização constante de seus servidores, para que possam aplicar os conhecimentos adquiridos na mediação, conciliação de conflitos e programas de intermediação das controvérsias.

Nesse contexto, tornou-se cada vez mais evidente que a capacitação dos profissionais é de suma importância na atuação policial pautada na preservação da dignidade humana e no desenvolvimento do diálogo fundamentado. A priorização de métodos alternativos, em que utiliza o diálogo como ferramenta central de atuação conjunta capaz de promover a mediação, conciliação e reunião com diversos setores da sociedade; são formas de prevenção de eventuais novas incidências delitivas, aliando o debate entre população, religião, mídia e demais setores sociais.

Do ponto de vista jurídico, com o propósito de assegurar os direitos humanos e trazer maior efetividade em relação ao enfrentamento da violência, a atuação policial pautada no

respeito aos ditames dos direitos humanos e preceitos fundamentais resguardam o bem estar da sociedade. A atuação da polícia civil na fase pré processual, com sua função restaurativa é uma excelente alternativa para que as partes sejam tratadas com dignidade, respeito e possam resolver suas controvérsias de modo mais efetivo.

Por todo o exposto, é de se concluir que a atuação do policial civil com diálogo bem fundamentado, com treinamento adequado é imprescindível para o enfrentamento da violência; atuando de forma preventiva, para que não ocorra a reincidência delitiva, nem a revitimização. A atuação policial, em vez de adotar uma conduta repressiva busca o consenso entre as partes e o acordo mútuo, com objetivo de se alcançar a cultura da paz. Assim, a atuação do policial civil, quando do exercício de suas atividades, serão pautadas na capacidade de adotar a postura de não julgamento, como facilitador do entendimento entre as partes; agindo com uma escuta ativa e neutra, facilitando o combate a violência, para tornar a aplicação da lei mais eficaz e legitimada pela sociedade.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS. Disponível em: https://ead.policiacivil.mg.gov.br/moodle/. Acesso em: 26 nov. 2023.

ALVES, Rafael. 19.º Juizado Especial Criminal adota a doação de sangue como transação penal em crimes de menor potencial ofensivo. Disponível em:

https://www.tjam.jus.br/index.php/menu/sala-de-imprensa/6239-19-juizado-especial-criminal-adota-a-doacao-de-sangue-como-transacao-penal-em-crimes-de-menor-potencial-ofensivo.

Acesso em: 30 set.2023.

ANDRADE, Nartan da Costa. *As delegacias de Polícia Civil e o exercício da atividade pacificadora*. Disponível em: https://institutorogeriogreco.com.br/2022/12/12/as-

delegaciasde-policia-civil-e-o-exercicio-da-atividade/. Acesso em: 15 set. 2023.

BEATO, Claudio. *O que é o Fica Vivo?* Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwimb qSycmBAxVyl5UCHdtxCzgQFnoECBoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.crisp.ufmg.br% 2Fdocumentos%2Ffica_vivo.pdf&usg=AOvVaw1J4w1X4neu57he_lc4d5C7&opi=89978449. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. *Lei n°13.140*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. *Recomendação nº 125 de 24/12/2021*. Dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4299. Acesso em: 25 set. 2023.

BRIGADA MILITAR. *O que é a polícia comunitária*. Rio Grande do Sul, 2016 Disponível em: https://antigo.bm.rs.gov.br/servicos/policiacomunitaria. Acesso em: 20 set. 2023.

COELHO, Marcus V. F. *CPC Marcado*. O sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. Disponível em: http://migalhas.com.br. Acesso em: 21 set. 2023.

FERNANDES JÚNIOR, Ernani Leite. A conciliação nas delegacias de polícia como parte integrante do processo de justiça restaurativa. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6511, 29 abr. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90242. Acesso em: 27 set. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães; MOTTA, Ana Bárbara Barbuda Ferreira. O sistema multiportas como propulsor do acesso à Justiça no âmbito do juizado de Fazenda Pública. *Revista Novatio*, Salvador, BA, ano 2020, n. 1, 1. ed. p. 68-83, 2020. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjlm 7K5w8mBAxWfRLgEHd2jDEAQFnoECA8QAw&url=http%3A%2F%2Fwww5.tjba.jus.br %2Fjuizadosespeciais%2Fimages%2Fpdf%2FREVISTA_NOVATIO%2F07_REVISTA_NO VATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf&usg=AOvVaw1mXMkaoMP38Lvh4q1kqhGW&op i=89978449. Acesso em: 25 set. 2023.

FERREIRA, Gabrielle de R. S. *A revitimização no sistema penal brasileiro em crimes que envolvem questões de gênero*. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/arevitimizacao-no-sistema-penal-brasileiro-em-crimes-que-envolvem-questoes-degenero/1552494058. Acesso em: 22 set. 2023.

JÚNIOR, César de Faria. O processo penal do inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio da proporcionalidade. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10711/1/Faria%20J%C3%BAnior.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.

MACIEL, Miquéias Suares. *A maioridade penal no brasil*: um debate necessário para nossa sociedade. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiZwMWQhMyBAxW5rJUCHVN6DXYQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fdspace.mj.go

v.br%2Fbitstream%2F1%2F4397%2F1%2FA%2520Maioridade%2520Penal%2520no%2520Brasil_Um%2520debate%2520necess%25C3%25A1rio%2520para%2520nossa%2520socied ade.pdf&usg=AOvVaw1fkjvWx71nGCCzgOubwGRt&opi=89978449. Acesso em: 18 set. 2023.

MELO, Carolina Carneiro de. *Serviço Social e mediação de conflitos*: demandas institucionais e projeto profissional. 2022. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231286/TCC_Carolina_Melo_2022_2 assinado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 set. 2023.

MENDONÇA, Moisés de. *Segurança comunitária*. Disponível em: http://www.sspj.go.gov.br/policia-comunitaria/aulas-do-curso/policia-comunitaria-sociedade/capfaria/policiacomunitaria-teoria.ppt. Acesso em: 23 set. 2023.

NUNES, Andrine Oliveira. *Segurança pública e mediação de conflitos*: a possibilidade de implementação de núcleos de mediação na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, 2010. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiN0 4Ov_MmBAxXhH7kGHWviA3A4ChAWegQICRAB&url=http%3A%2F%2Fwww.dominio publico.gov.br%2Fdownload%2Fteste%2Farqs%2Fcp133641.pdf&usg=AOvVaw1DbWLx7 OJXdaLlhhL1sJs_&opi=89978449. Acesso em: 19 set. 2023.

POLÍCIA CIVIL. *Investigação e polícia judiciária* – mediação. Disponível em: https://www.policiacivil.mg.gov.br/pagina/servico-mediacao. Acesso em: 21 set. 2023.

SALES, Lília Maia de Morais; SARAIVA, Vita Caroline Mota. A Mediação de Conflitos e a Segurança Pública: o relato de uma experiência. *Revista NEJ* - Eletrônica, v. 18, n. 1, p. 2335, jan./abr. 2013. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj2vODV98mBAxUuE7kGHfsLDJoQFnoECBQQAQ&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.univali.br%2Findex.php%2Fnej%2Farticle%2Fdownload%2F4481%2F2474&usg=AOvVaw3NXahp0NeFrOD2Df27AFB&opi=89978449. Acesso em: 19 nov. 2023.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. *O policial mediador de conflitos*. Fundamentos jurídicos para uma polícia orientada à solução de problemas. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/12529/o-policial-mediador-de-conflitos. Acesso em: 20 nov. 2023.

SILVA, Maria C. T. A. da. *Justiça Restaurativa e Promoção de Direitos Humanos*: Mediação de Conflitos na Delegacia de Polícia Regional Leste. Disponível em: http://bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/verDocumento.php?iCodigo=57945&codUsuario=0. Acesso em: 21 set. 2023.

SOUZA, Letícia Godinho de. *Depois do 13º tiro*: segurança cidadã, democracia e os impasses do policiamento comunitário no Brasil. 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjf_r GZp8yBAxUJpJUCHff7CasQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.ufmg.br% 2Fbitstream%2F1843%2FBUOS-

9GNKA6%2F1%2Fgodinho_leticia_tese_doutorado.pdf&usg=AOvVaw155tYJ_QTGLSMK XZx0I0u&opi=89978449. Acesso em: 22 set. 2023.

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Mediação x Conciliação x TJDF*: Arbitragem. Disponível em:

https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicaosemanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem. Acesso em: 25 set. 2023.

VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. *In.*: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). *Dicionário Criminológico*, 2. ed. Porto Alegre: Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em:

https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86.ISBN 978-65-87298-108. Acesso em: 22 set. 2023.